PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca - São Bento do Sul
2ª Vara - Unidade 100% Digital
Processo n. 0305173-16.2017.8.24.0058

CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO DE EDITAL

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC
Autor: Carlos Henrique Hofmann
Réu: Lion Artefatos de Madeira Ltda Me

CERTIFICO, para os devidos fins que, nesta data de 11/06/2019, nesta cidade e Comarca de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, foi afixado no átrio deste Fórum, o edital a seguir transcrito:

Intimando(a)(s): Todos os interessados na decretação da falência da empresa **Lion Artefatos de Madeira Ltda.**, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.
Decisão Judicial: "Vistos para decisão interlocutória. Carlos Henrique Hofmann, devidamente qualificado, formula pedido de falência da empresa Lion Artefatos de Madeira Ltda Me, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 09.206.687/0001-90 e registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) sob n. 42204023925, sediada à rua Wenceslau Hubl, n.° 348, bairro Dona Francisca, nesta cidade e comarca de São Bento do Sul/SC, representada por sua administradora, Elisandra Cavalheiro, afirmando, em resumo, ser credor da importância de R$ 1.000,00 (hum mil reais) da empresa requerida, a qual, em contestação, declarou não mais reunir condição econômica e patrimonial para o prosseguimento de suas atividades empresariais, de modo que o pedido falimentar já era esperado e nada tem a opor quanto a este. A sentença de p. 47 extinguiu o feito considerando a ausência de elementos essenciais a propositura e desenvolvimento válido e regular deste, em posterior, reformada pelo acórdão de p. 82/92, em que determinou-se o retorno dos autos à origem com o prosseguimento do processo observando-se o art. 99 e seguintes da Lei n. 11.101/2005. Assim, após manifestação ministerial, vieram-me conclusos. Sustentando estar inviabilizada econômica e financeiramente, pretende o autor ver a empresa ré com sua falência decretada, com a qual a requerida manifesta expressa concordância, frente o acúmulo de despesas e execuções contra si protocolizadas. Isto posto, amparado nas disposições do art. 105, combinado com o art. 107, da Lei de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência, de 9/2/2005, confirmando a decisão em acórdão proferida à p. 82/92, **decreto a falência de Lion Artefatos de Madeira Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 09.206.687/0001-90 e registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) sob n. 42204023925, sediada à rua Wenceslau Hubl, n.° 348, bairro Dona Francisca, nesta cidade e comarca de São Bento do Sul/SC, representada por sua administradora, Elisandra Cavalheiro, declarando-a aberta, hoje, às 16:48 horas, fixando seu termo legal em 90 (noventa) dias anteriores ao ingresso do feito, neste juízo. Na forma do disposto no art. 99, da Lei 11.101/2005, determinar-se: 1. à falida, por seu representante/administrador, a apresentação, em 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, de relação nominal, atualizada, dos credores e seus endereços, com a natureza e classificação dos créditos e respectivos valores, em quadro objetivo e claro; 2. o prazo para habilitação dos créditos ao administrador judicial, é de 15 (quinze) dias (art. 7.º, § 1.º, Lei 11.101/2005), contado da publicação do edital respectivo; 3. no prazo de até 10 (dez) dias, contado da anexação, nos autos, da relação atualizada de credores, deverá a falida providenciar a publicação de edital, no órgão oficial e em pelo menos um jornal local, do qual constará a íntegra desta e da referida relação de credores atualizada, observado o regramento aludido no art. 191, da Lei 11.101/2005; 4. a suspensão de todas as ações ou execuções que tramitam contra a falida, ressalvado o contido nos §§ 1.º e 2.º, do art. 6.º, da Lei 11.101/2005; 5. a proibição da prática de qualquer ato di disposição ou oneração de bens da empresa falida; 6. o encaminhamento de ofícios à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, cientificando a respeito desta decisão e para as providências elencadas no inciso VIII, do art. 99, da Lei 11.101/2005; 7. à falida, a apresentação de certidões imobiliárias atualizadas dos seus imóveis e, igualmente, dos veículos, com a indicação precisa de onde podem ser localizados, assim como todo e qualquer outro bem móvel de sua propriedade, inclusive matérias primas, maquinários, ferramentas, etc; 8. a lacração, imediata, do(s) estabelecimento(s) ou local(is) de funcionamento da falida, promovido o inventário minucioso do que neles for encontrado, porquanto é mais que evidente a impossibilidade de prosseguimento das atividades empresariais, que, se mantidas, poderiam, vir em prejuízo da arrecadação e da massa (art. 109, Lei 11.101/2005); 9. a expedição de ofícios, com cópia desta decisão, para ciência das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal. Nomeio a pessoa de Loacir Gschwendtner, para o encargo de Administrador Judicial, assinando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o compromisso. Cientifique-se, de igual, o Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se."
Prazo: Os credores terão o prazo de **15 (quinze)** dias para apresentar ao administrador judicial, Dr. Loacir Gschwendtner, com escritório à Rua Rosina Diener Zipperer nº 184, Schramm, CEP 89.280-738, São Bento do Sul SC – a suas habilitações ou suas divergências quantos aos créditos relacionados (arts. 99, parágrafo único c/c 7º, § 1º, ambos da Lei 11.101/2005).

Relação de Credores: Realfix Industria e Com de Tintas e Vernizes Ltda 60.000,00 Fragosos, Campo Alegre SC; Dioxyl Revestimentos Quimicos ltda 3.000,00 São Bento do Sul-SC; Hidrau Torque Industria e Comércio Importação 12.000,00 São Paulo-SP; Usikraft Nova Era Industria 13.000,00 Curitiba-PR; Vandiesel ltda Epp 7.000,00 São Bento do Sul-SC; Valorem serviços de Cobrança 12.000,00 Joinville-SC; Beverly Industria e Com de Acessórios Plastico 12.000,00 Fazenda Rio Grande-PR; Dallas Comercio e Transportes de madeiras

3.000,00 São Bento do Sul-SC; Arte Diamante Ferramentas Especiais Ltda 3.000,00; Aratrends Tecnologia 3.000,00; Jaraguá Truck implementos rodoviários 3.000,00 Jaraguá do Sul-SC; Vidraçaria Cristal 3.000,00 São Bento do Sul-SC; Automatic Ind e Comercio de equipamentos 300,00 São Bento do Sul-SC; Bradesco Adminstradora de Consórcios Ltda 6.000,00 São Bento do Sul-SC; Fibraplac Paineis de M adeira S A 3.000,00 Rio Grande do Sul; Guia Industria e Comércio e Representações 3.000,00 São Bento do Sul-SC; Mercantil Raoli Com Representações 400,00 São Bento do Sul-SC; Corsul Comércio e Representações do sul ltda 5.000,00 São Bento do Sul-SC; Eletro Ohm ltda me 400,00 São Bento do Sul-SC; Repinho Reflorestadora de M adeiras e Compensados 25.000,00 Guarapuava-PR; Banco Bradesco 100.000,00; Banco do Brasil 150.000,00; Santander 100.000,00; Banrisul 70.000,00; Itau 25.000,00; Caixa Economica federal 7.000,00.

Débitos Trabalhistas: ANTONIO VILMAR RIBEIRO, MOTORISTA DE CAMINHÃO; 2 ALOIS ROBERTO SCHRODER OPERADOR DE MÁQUINA; MAURICIO SILVESTRE DO PRADO AUXILIAR DE MOTORISTA; KATIA KALATAY AUXILIAR ADMINISTRATIVO; GILMAR LUCAS SCHRODER AUXILIAR DE EMBALAGEM; EMERSON CALIXTRO AUXILIAR DE PRODUÇÃO; DIEGO GOMES DA SILVA GERENTE; SIDNEI JOSÉ BORGES OPERADOR DE MÁQUINA; PATRICIA DE LIMA AUXILIAR DE EMBALAGEM; CLEVERSON RUDNICK AUXILIAR DE PRODUÇÃO.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es) no Diário da Justiça e 1(uma) vez no Jornal Local (decisão de fl.S 142/144), na forma da lei.

Marizete Fátima Sabadin
Chefe de Cartório
Assino por determinação do r. Juízo
nos termos da Portaria n. 6/2014.
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei nº 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, “a”.